



Bruxelas, 30.11.2018
COM(2018) 781 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXO

do

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho

sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2018 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

ANEXO I

ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2018 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.18	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	18.621,89	19.404,41	20.219,80		
15	16.458,65	17.150,26	17.870,93	18.368,13	18.621,89
14	14.546,67	15.157,95	15.794,90	16.234,35	16.458,65
13	12.856,84	13.397,10	13.960,06	14.348,46	14.546,67
12	11.363,30	11.840,79	12.338,36	12.681,63	12.856,84
11	10.043,25	10.465,27	10.905,04	11.208,44	11.363,30
10	8.876,57	9.249,56	9.638,25	9.906,39	10.043,25
9	7.845,39	8.175,07	8.518,61	8.755,60	8.876,57
8	6.934,02	7.225,39	7.529,01	7.738,49	7.845,39
7	6.128,51	6.386,04	6.654,39	6.839,53	6.934,02
6	5.416,58	5.644,20	5.881,36	6.045,00	6.128,51
5	4.787,36	4.988,53	5.198,15	5.342,77	5.416,58
4	4.231,23	4.409,02	4.594,29	4.722,11	4.787,36
3	3.739,68	3.896,84	4.060,60	4.173,55	4.231,23
2	3.305,26	3.444,15	3.588,88	3.688,73	3.739,68
1	2.921,30	3.044,05	3.171,96	3.260,23	3.305,26

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.18	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4.749,36	4.948,94	5.156,90	5.300,36	5.373,60
5	4.197,65	4.374,04	4.558,48	4.684,64	4.749,36
4	3.710,03	3.865,91	4.028,37	4.140,45	4.197,65
3	3.279,03	3.416,81	3.560,42	3.659,45	3.710,03
2	2.898,11	3.019,90	3.146,81	3.234,35	3.279,03
1	2.561,45	2.669,09	2.781,25	2.858,61	2.898,11

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

1	2	3	4
País/Local	Remuneração 1.7.2018.	Transferência 1.1.2019.	Pensão 1.7.2018.
Bulgária	55,2	53,4	
República Checa	83,0	72,2	
Dinamarca	131,9	134,7	134,7
Alemanha	99,3	100,4	100,4
Bona	95,6		
Karlsruhe	96,7		
Munique	110,0		
Estónia	82,2	84,1	
Irlanda	117,7	119,4	119,4
Grécia	81,8	79,4	
Espanha	91,7	90,6	
França	116,7	108,9	108,9
Croácia	76,4	68,0	
Itália	96,5	95,4	
Varese	90,9		
Chipre	77,9	82,0	
Letónia	77,6	70,4	
Lituânia	73,6	66,3	
Hungria	71,9	60,7	
Malta	90,2	92,7	
Países Baixos	109,9	108,7	108,7
Áustria	106,3	107,7	107,7
Polónia	68,6	58,2	
Portugal	85,7	85,5	
Roménia	64,0	54,8	
Eslovénia	84,6	81,9	
Eslováquia	78,5	68,3	
Finlândia	118,5	118,3	118,3
Suécia	122,0	110,9	110,9
Reino Unido	134,7	122,3	122,3
Culham	102,6		

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018: 1003,49 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018: 1337,99 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 187,69 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 410,11 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 278,25 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 100,18 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 556,25 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 - 399,88 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

0 EUR por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,2069 EUR por quilómetro entre:	201 e 1 000 km
0,3449 EUR por quilómetro entre:	1 001 a 2 000 km
0,2069 EUR por quilómetro entre:	2 001 a 3 000 km
0,0689 EUR por quilómetro entre:	3 001 a 4 000 km
0,0333 EUR por quilómetro entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por	10

quilómetro para além dos	000 km.
--------------------------	---------

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

– 103,44 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

– 206,88 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019:

0 EUR por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,4172 EUR por quilómetro entre:	201 e 1 000 km
0,6952 EUR por quilómetro entre:	1 001 a 2 000 km
0,4172 EUR por quilómetro entre:	2 001 a 3 000 km
0,1389 EUR por quilómetro entre:	3 001 a 4 000 km
0,0671 EUR por quilómetro entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019:

– 208,55 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;

– 417,07 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 43,11 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
- 34,76 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 1227,20 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 729,69 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 1 471,78 EUR (limite inferior);
- 2 943,56 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018 – 1 337,99 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.18	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6.419,44	6.552,93	6.689,20	6.828,30	6.970,31	7.115,26	7.263,22
	17	5.673,67	5.791,65	5.912,09	6.035,04	6.160,54	6.288,65	6.419,44
	16	5.014,53	5.118,79	5.225,25	5.333,92	5.444,85	5.558,09	5.673,67
	15	4.431,96	4.524,13	4.618,22	4.714,25	4.812,29	4.912,36	5.014,53
	14	3.917,09	3.998,55	4.081,71	4.166,59	4.253,25	4.341,67	4.431,96
	13	3.462,02	3.534,02	3.607,50	3.682,54	3.759,11	3.837,28	3.917,09
III	12	4.431,90	4.524,06	4.618,15	4.714,17	4.812,20	4.912,26	5.014,42
	11	3.917,06	3.998,50	4.081,65	4.166,52	4.253,17	4.341,61	4.431,90
	10	3.462,01	3.534,00	3.607,48	3.682,51	3.759,08	3.837,25	3.917,06
	9	3.059,83	3.123,46	3.188,41	3.254,73	3.322,41	3.391,48	3.462,01
	8	2.704,38	2.760,62	2.818,03	2.876,62	2.936,45	2.997,51	3.059,83
II	7	3.059,76	3.123,41	3.188,37	3.254,67	3.322,39	3.391,48	3.462,02
	6	2.704,25	2.760,49	2.817,91	2.876,52	2.936,34	2.997,42	3.059,76

	5	2.390,04	2.439,74	2.490,49	2.542,30	2.595,16	2.649,15	2.704,25
	4	2.112,33	2.156,26	2.201,12	2.246,91	2.293,63	2.341,34	2.390,04
I	3	2.602,23	2.656,23	2.711,37	2.767,64	2.825,07	2.883,70	2.943,56
	2	2.300,47	2.348,22	2.396,96	2.446,71	2.497,49	2.549,33	2.602,23
	1	2.033,73	2.075,95	2.119,02	2.163,00	2.207,89	2.253,72	2.300,47

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

- 923,07 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 547,27 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 1 103,83 EUR (limite inferior);
- 2 207,65 EUR (limite superior).

13.2 O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 1 003,49 EUR.

13.3 Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

- 971,13 EUR (limite inferior);
- 2 285,02 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76¹:

- 420,64 EUR;
- 634,89 EUR;
- 694,17 EUR;
- 946,38 EUR;

¹ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho²: 6,0720.

² Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018:

1.7.18	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	18.621,89	19.404,41	20.219,80	20.219,80	20.219,80	20.219,80		
15	16.458,65	17.150,26	17.870,93	18.368,13	18.621,89	19.404,41		
14	14.546,67	15.157,95	15.794,90	16.234,35	16.458,65	17.150,26	17.870,93	18.621,89
13	12.856,84	13.397,10	13.960,06	14.348,46	14.546,67			
12	11.363,30	11.840,79	12.338,36	12.681,63	12.856,84	13.397,10	13.960,06	14.546,67
11	10.043,25	10.465,27	10.905,04	11.208,44	11.363,30	11.840,79	12.338,36	12.856,84
10	8.876,57	9.249,56	9.638,25	9.906,39	10.043,25	10.465,27	10.905,04	11.363,30
9	7.845,39	8.175,07	8.518,61	8.755,60	8.876,57			
8	6.934,02	7.225,39	7.529,01	7.738,49	7.845,39	8.175,07	8.518,61	8.876,57
7	6.128,51	6.386,04	6.654,39	6.839,53	6.934,02	7.225,39	7.529,01	7.845,39
6	5.416,58	5.644,20	5.881,36	6.045,00	6.128,51	6.386,04	6.654,39	6.934,02
5	4.787,36	4.988,53	5.198,15	5.342,77	5.416,58	5.644,20	5.881,36	6.128,51
4	4.231,23	4.409,02	4.594,29	4.722,11	4.787,36	4.988,53	5.198,15	5.416,58
3	3.739,68	3.896,84	4.060,60	4.173,55	4.231,23	4.409,02	4.594,29	4.787,36
2	3.305,26	3.444,15	3.588,88	3.688,73	3.739,68	3.896,84	4.060,60	4.231,23
1	2.921,30	3.044,05	3.171,96	3.260,23	3.305,26			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2018, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 145,11 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 222,49 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2018:

Graus	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1.849,92	2.155,16	2.336,63	2.533,40	2.746,74	2.978,06	3.228,84
Graus	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3.500,76	3.795,56	4.115,18	4.461,71	4.837,44	5.244,79	5.686,47
Graus	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6.165,33	6.684,53	7.247,44	7.857,74	8.519,46		

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO ANUAL

DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LUGAR DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO³

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Julho de 2018	Taxa de câmbio Julho de 2018 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2018 (**)
Afeganistão (***)			
Albânia	78,54	125 890	62,4
Argélia	86,48	136 783	63,2
Angola	343,4	285 198	120,4
Argentina	14,93	31,3784	47,6
Arménia	427,0	561 830	76,0
Austrália	1 565	1,57780	99,2
Azerbaijão	1 420	1,96911	72,1
Bangladeche	81,53	96,9497	84,1
Barbados	2 424	2,32901	104,1
Bielorrússia	1 795	2,32260	77,3
Belize	1 810	2,31521	78,2
Benim	566,9	655 957	86,4
Bolívia	6 558	8,00385	81,9

³ Relatório do Eurostat de 31 de outubro de 2018, relativo à atualização anual de 2018 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2018, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2018, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões.

No sítio do Eurostat estão disponíveis informações adicionais sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»)

Bósnia e Herzegovina (Banja Luka) (***)			
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	1 261	1,95583	64,5
Botsuana	8 563	11,9904	71,4
Brasil	3 085	4,48220	68,8
Burquina Faso	623,2	655 957	95,0
Burundi	1744	2071,08	84,2
Camboja	3548	4780,50	74,2
Camarões	515,6	655 957	78,6
Canadá	1 416	1,53980	92,0
Cabo Verde	77,87	110 265	70,6
República Centro-Africana	736,4	655 957	112,3
Chade	575,2	655 957	87,7
Chile	652,5	740 594	88,1
China	6 979	7,67280	91,0
Colômbia	2198	3391,12	64,8
Comores	382,6	491 968	77,8
Congo (Brazzaville)	769,4	655 957	117,3
Costa Rica	479,7	656 994	73,0
Cuba (*)	0,9105	1,15830	78,6
República Democrática do Congo (Kinshasa)	2755	1898,97	145,1
Jibuti	175,1	205 854	85,1
República Dominicana	35,17	57,7262	60,9
Equador (*)	0,8473	1,15830	73,2
Egito	11,09	20,9047	53,1
Salvador (*)	0,8081	1,15830	69,8
Eritreia	18,97	17,7961	106,6
Etiópia	21,49	32,0863	67,0
Ilhas Fiji	1 812	2,45158	73,9
Antiga República jugoslava da Macedónia	32,60	61,4950	53,0

Gabão	734,2	655 957	111,9
Gâmbia	38,25	55,6300	68,8
Geórgia	1 778	2,85610	62,3
Gana	4 021	5,23285	76,8
Guatemala	7 385	8,67709	85,1
Guiné (Conacri)	8609	10488,4	82,1
Guiné-Bissau	486,1	655 957	74,1
Guiana	181,1	244 240	74,1
Haiti	70,90	77,3402	91,7
Honduras	18,88	27,7598	68,0
Hong Kong	10,16	9,09060	111,8
Islândia	179,4	124 200	144,4
Índia	58,04	79,6830	72,8
Indonésia (Banda Aceh) (***)			
Indonésia (Jacarta)	11882	16598,4	71,6
Irão (***)			
Iraque (***)			
Israel	4 362	4,22710	103,2
Costa do Marfim	627,1	655 957	95,6
Jamaica	117,9	151 437	77,9
Japão	125,2	127 630	98,1
Jordânia	0 817	0,82123	99,5
Cazaquistão	255,7	395 420	64,7
Quênia	93,01	117 864	78,9
Kosovo	0,6959	1,00000	69,6
Quirguistão	56,85	78,9486	72,0
Laos	7727	9794,00	78,9
Líbano	1716	1746,14	98,3
Lesoto	9 922	16,0621	61,8

Libéria (*)	1 961	1,15830	169,3
Líbia (***)			
Madagáscar	3166	3880,40	81,6
Maláui	492,9	847 355	58,2
Malásia	3 173	4,68240	67,8
Mali	577,7	655 957	88,1
Mauritânia	28,71	41,6250	69,0
Maurícia	28,83	40,5873	71,0
México	12,82	23,2921	55,0
Moldávia	13,09	19,7423	66,3
Mongólia	1919	2854,76	67,2
Montenegro	0,6388	1,00000	63,9
Marrocos	7 750	11,0871	69,9
Moçambique	54,01	69,0850	78,2
Mianmar/Birmânia	1014	1557,91	65,1
Namíbia	10,94	16,0621	68,1
Nepal	118,9	127 320	93,4
Nova Caledónia	128,8	119 332	107,9
Nova Zelândia	1 582	1,71350	92,3
Nicarágua	27,46	36,5386	75,2
Níger	499,7	655 957	76,2
Nigéria	282,6	356 804	79,2
Noruega	12,38	9,47400	130,7
Paquistão	72,04	142 329	50,6
Panamá (*)	0,8612	1,15830	74,4
Papua-Nova Guiné	3 362	3,80394	88,4
Paraguai	4054	6591,92	61,5
Peru	3 249	3,79227	85,7
Filipinas	45,64	61,9600	73,7

Rússia	69,50	73,0951	95,1
Ruanda	813,0	1006,97	80,7
Samoa	2 221	2,98270	74,5
Arábia Saudita	3 805	4,34363	87,6
Senegal	654,0	655 957	99,7
Sérvia	64,13	118 141	54,3
Serra Leoa	8316	8948,64	92,9
Singapura	1 918	1,58310	121,2
Ilhas Salomão	9 984	9,04922	110,3
Somália (***)			
África do Sul	8 944	16,0621	55,7
Coreia do Sul	1216	1300,27	93,5
Sudão do Sul	261,0	161 775	161,3
Sri Lanca	149,6	185 938	80,5
Sudão	26,14	33,9080	77,1
Suriname	5 501	8,65018	63,6
Essuatíni (Suazilândia)	10,25	16,0621	63,8
Suíça (Berna)	1 398	1,15560	121,0
Suíça (Genebra)	1 398	1,15560	121,0
Síria (***)			
Taiwan	28,73	35,3044	81,4
Tajiquistão	5 192	10,5821	49,1
Tanzânia	2086	2648,08	78,8
Tailândia	30,48	38,3630	79,5
Timor–Leste (*)	0,9682	1,15830	83,6
Togo	514,5	655 957	78,4
Trindade e Tobago	5 994	8,09590	74,0
Tunísia	2 009	3,12150	64,4
Turquia	2 944	5,33050	55,2

Turquemenistão	3 398	4,05405	83,8
Uganda	2711	4510,68	60,1
Ucrânia	24,01	30,3169	79,2
Emirados Árabes Unidos	4 130	4,25920	97,0
Estados Unidos (Nova Iorque)	1 171	1,15830	101,1
Estados Unidos (Washington)	1 018	1,15830	87,9
Uruguai	32,81	36,3590	90,2
Usbequistão	3548	9117,74	38,9
Vanuatu	129,6	129 864	99,8
Venezuela (***)			
Vietname	15340	26554,0	57,8
Cisjordânia – Faixa de Gaza	4 362	4,22710	103,2
Iémen (***)			
Zâmbia	8 634	11,5640	74,7
Zimbabué (*)	0,9861	1,15830	85,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100 %.

(***) Indisponível, devido às dificuldades decorrentes da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

ANEXO III
ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO
APLICÁVEIS ÀS
REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E
AGENTES CONTRATUAIS
DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO É UM PAÍS TERCEIRO⁴

⁴ Relatório do Eurostat de 10 de outubro de 2018, relativo à atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia [Ares(2018)5207620].

No sítio do Eurostat estão disponíveis informações adicionais sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»)

FEVEREIRO DE 2018

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica fevereiro de 2018	Taxa de câmbio fevereiro de 2018 (*)	Coefficiente de correção fevereiro de 2018 (**)
Argentina	14,07	24,2955	57,9
República Democrática do Congo	4014	1989,26	201,8
Etiópia	20,19	33,9224	59,5
Libéria	1 893	1,24210	152,4
Mauritânia	29,26	44,0000	66,5
Nicarágua	25,25	38,4042	65,7
Nigéria	285,9	378 539	75,5
Arábia Saudita	3 794	4,65788	81,5
Sudão do Sul	190,6	163 095	116,9
Sudão	21,15	22,2084	95,2
Tanzânia	1909	2783,14	68,6
Turquemenistão	2 897	4,34735	66,6
Emirados Árabes Unidos	4 208	4,53820	92,7
Usbequistão	3314	10155,1	32,6

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MARÇO DE 2018

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica março de 2018	Taxa de câmbio março de 2018 (*)	Coefficiente de correção março de 2018 (**)
Congo	756,2	655 957	115,3
República Democrática do Congo	3734	1982,40	188,4
Haiti	67,38	78,9035	85,4
Mali	612,9	655 957	93,4
Níger	526,6	655 957	80,3
Sudão do Sul	237,5	162 677	146,0
Sri Lanca	143,4	191 185	75,0
Zâmbia	8 763	12,0909	72,5

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

ABRIL DE 2018

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica abril de 2018	Taxa de câmbio abril de 2018 (*)	Coefficiente de correção abril de 2018 (**)
Azerbaijão	1 396	2,10766	66,2
Barbados	2 680	2,49288	107,5
Benim	614,0	655 957	93,6
República Democrática do Congo	3491	1988,37	175,6
Gana	4 066	5,44130	74,7
Guiné-Bissau	520,4	655 957	79,3
Laos	8610	10229,5	84,2
Moçambique	54,55	77,2650	70,6
Namíbia	10,66	14,5029	73,5
Filipinas	46,27	64,8730	71,3
Serra Leoa	8282	9436,51	87,8
Sudão do Sul	260,4	165 143	157,7
Sudão	23,01	36,2061	63,6
Tunísia	1 974	2,95460	66,8
Turquia	2 810	4,95610	56,7
Turquemenistão	3 141	4,33930	72,4

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MAIO DE 2018

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica maio de 2018	Taxa de câmbio maio de 2018 (*)	Coefficiente de correção maio de 2018 (**)
Argentina	15,08	24,4538	61,7
República Democrática do Congo	3259	1975,80	164,9
Geórgia	1 745	3,02820	57,6
Guiné	8335	11016,6	75,7
Ruanda	806,3	1043,88	77,2

Sudão do Sul	298,4	164 087	181,9
Tanzânia	2036	2760,41	73,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

JUNHO DE 2018

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica junho de 2018	Taxa de câmbio junho de 2018 (*)	Coefficiente de correção junho de 2018 (**)
Cabo Verde	79,55	110 265	72,1
República Democrática do Congo	3053	1900,45	160,6
Egito	10,76	20,6955	52,0
Etiópia	21,31	32,2788	66,0
Mali	580,9	655 957	88,6
Nicarágua	26,89	36,5462	73,6
Sudão do Sul	268,3	160 822	166,8
Sri Lanca	154,0	184 828	83,3
Sudão	24,65	40,3459	61,1
Turquemenistão	3 384	4,07120	83,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100